



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

BRASIL, 883 CEP 87980-000 FONE 3436-1659

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

PARECER 008/2016

PROJETO DE LEI Nº 023/2016

EMENDA: Abre novas vagas para os cargos de professores e educador infantil e dá outras providências.

RELATÓRIO

De autoria do **Chefe do Executivo**, o projeto tem como objetivo criar novas vagas para os cargos de professor e educador infantil e dá outras providências.

É o relatório.

PARECER

Trata-se de projeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa a criação de novas vagas para os cargos de professor e educador infantil e dá outras providências.

Quanto a iniciativa do presente anteprojeto, a mesma encontra-se revestida de legalidade e constitucionalidade.

Quanto ao aspecto material do projeto cabe a esta assessoria jurídica salientar que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo o Estado efetivá-lo e garantí-lo, dentre outras formas, através da educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade, campo em que atuarão prioritariamente os Municípios desta nação.

No entanto, também cabe a essa assessoria ponderar que nenhum direito ou princípio constitucional é absoluto e inflexível, devendo usar-se do critério da ponderação para a solução de conflitos entre os princípios e direitos constitucionais.

No caso em tela devemos analisar não só o direito social à educação, dever do Estado, como também analisar os princípios da legalidade, eficiência, moralidade que regem a atuação da Administração Pública.

Não nos olvidamos da necessidade de criação de novas vagas na creche e nas escolas municipais de Itaúna do Sul, a fim de que seja cumprido o dever do Estado, neste caso representado pelo Município de Itaúna do Sul, de garantir a toda população o acesso à educação. Motivo pelo qual faz-se necessário a criação de novas vagas para os cargos de professor e educador infantil municipal.

No entanto, mesmo frente a importância do direito que está sendo negado à população itaunense, direito à educação, não podemos nos olvidar de atuarmos de acordo com os princípios que regem a Administração Pública, a fim de que, também em prol da população, sejam garantidas a lisura, moralidade, e eficiência da Administração Pública Municipal, sendo então nosso dever zelar pela obediência ao princípio da legalidade, expresso no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Princípio este que encontra-se corrompido no presente ante-projeto, pois está em desacordo com a Lei Complementar 101 de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Segundo a LC 101/2000, o Município, somado os gastos com pessoal do Poder Legislativo e Poder Executivo, não pode exceder seu gasto com pessoal em 60% da receita corrente líquida do Município.

A citada Lei Complementar também estabelece que destes 60% que podem ser usados para despesa com pessoal pelo Município,

o Poder Executivo não poderá lançar mão de mais de 54%. (art. 20, III, b, LC 101/2000).

Ademais, ainda na LC 101/2000 é determinado que todo ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda aos limites legais(60% - 54% Poder Executivo e 6% Poder Legislativo) é nulo de pleno direito, art. 21, caput, da Lei Complementar 101/2000.

A verificação do cumprimento de tais limites será analisada a cada quadriestre. No entanto se a despesa com o pessoal exceder a 95% do limite legal, que no caso do Município é 51,3% da receita corrente líquida, é vedado ao Poder ou órgão que ultrapassou os 95%, dentre outras coisas, criar cargo, emprego, ou função. Devendo ser eliminado o percentual excedente nos dois quadriestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 no primeiro.

Ocorre que, conforme consta no impacto financeiro anexo ao anteprojeto de lei, desde 2015 o Poder Executivo Municipal ultrapassou o limite legal de gastos com pessoal, encontrando-se atualmente com o índice de 53,47% com despesa com pessoal, o que o impede de criar cargo, emprego ou função, e também prover, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento dos servidores das áreas da educação, saúde e segurança.

Diante do exposto, salvo melhor juízo, o presente anteprojeto encontra-se eivado de vício de constitucionalidade, por desobedecer os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e moralidade da Administração pública, e também de vício de legalidade, por contrariar o disposto na Lei Complementar 101/2000 .

Este é o parecer de cunho estritamente jurídico, que de nenhum modo vincula o juízo político dos egrégios vereadores.

Itaúna do Sul, 27 de junho de 2016

Allana Mariele Mazaro Zarelli

Assessora Jurídica

OAB/PR 65689